



Número: **0600040-73.2024.6.20.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN**

Última distribuição : **30/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN) (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO MARCIANO DE FREITAS JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122224406	30/04/2024 15:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-73.2024.6.20.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN
REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL (PARNAMIRIM-RN)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO - RN9055
REPRESENTADO: RAIMUNDO MARCIANO DE FREITAS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Representação proposta pelo Diretório Municipal do Partido SOLIDARIEDADE - (PARNAMIRIM-RN) em desfavor de RAIMUNDO MARCIANO DE FREITAS JUNIOR, qualificado nos autos, com pedido de tutela provisória de urgência, pleiteando a retirada de vídeo publicado na rede social (Instagram) do Demandado, pois tal postagem estaria prejudicando a imagem de pré-candidata vinculada ao Partido Requerente, pugnando, ao final, além da retirada dos conteúdos, a aplicação de multa eleitoral.

De acordo com o Representante, haveria o cumprimento do requisito da probabilidade do direito (art. 300 do CPC), eis que o ora Representado estaria publicando *"em suas redes sociais, Instagram, @marcianojuniorrn um vídeo estruturado e montado a partir de uma produção descontextualizada extraída de outras mídias, atribuindo a Pré Candidata a prefeita de Parnamirim/RN Prof^ª. Nilda do Solidariedade propaganda eleitoral negativa"*.

Aduz, ainda, o Autor que *"o pré candidato Marciano Júnior Junto com seu irmão George Freitas atuou com a finalidade de passar uma PROPAGANDANEGRATIVA aos ELEITORES DE PARNAMIRIM ACERCA DA PRÉ CANDIDATA Prof.^ª. NILDA, NA MEDIDA QUE MACULA A IMAGEM DELA A UMA PESSOA DESQUALIFICADA E DESPREPARADA"*. Portanto, prossegue o Autor: *"pela análise da postagem do representado que o vídeo postado e veiculado apresenta arquetipo de PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA, pois tenta sem nenhum fundamento desqualificar e informar de forma maliciosa que a Pré Candidata é despreparada para administrar Parnamirim/RN, fatos sem nenhum respaldo ou fundamento. No presente caso, a publicação impugnada transmite informação negativa contra a Pré-Candidata do Partido SOLIDARIEDADE a Prefeita de Parnamirim/RN, Professora NILDA, sendo nítido o objetivo de propagar desinformação contra a Pré-Candidata."*

Quanto ao perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), argumenta o Autor que *"a manutenção das postagens, até o julgamento definitivo da causa pela Justiça*

Eleitoral, torna os atos ilegais prolongados no tempo e gera prejuízos pré eleitorais irreparáveis à campanha do Presidente da República e atual candidato à reeleição" e que "com a proximidade do pleito eleitoral, mais do que nunca se faz necessária a prevalência da legislação eleitoral acerca do combate às informações sabidamente inverídicas e com dolo específico de manipular o pleito eleitoral, vilipendiando a liberdade de pensamento e opinião dos brasileiros e cerceando o direito à cidadania e ao voto livre".

Aduz, também, o Representante que houve a configuração, diante do contexto narrado, de violência política de gênero em face da pré-candidata Professora Nilda.

Indicou link com vídeo publicado na rede social do Representado.

Requer, almejando decisão liminar, *(i) a remoção das publicações ora denunciadas; e (ii) que o Representado se abstenha de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral".*

Ao final, pugna pela procedência do pedido, para que o Representado promova *"(...) incontinenti o cabal saneamento de todas suas redes sociais com a remoção de qualquer menção ou referência a postagem descontextualizada ora objurgado"; "(...) sejam proibidas futuras postagens da postagem referida, banindo-se sua exploração, com maior razão, da propaganda de sites, blogs, e redes sociais (Instagram, TIK TOK, Telegram, WhatsApp, Facebook) do Representado, sob pena de cometimento de crime de desobediência e multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada apresentação"; que "seja retirada dos links patrocinados pelo Representado, qualquer referência a postagem impugnada" e aplicação de multa na espécie.*

Eis o que importa relatar. **DECIDO.**

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual é disciplinada nos arts. 294 e 300, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando

houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O art. 294, do Código de Processo Civil consagra duas espécies de tutela provisória: a) a de urgência e, b) a de evidência, sendo que a primeira é dividida em cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No art. 300, do mesmo Diploma Legal, a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrente da demora da tramitação processual. Aliado a isso, a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos a decisão.

A hipótese sob exame refere-se à tutela provisória de urgência em caráter antecipatório. A antecipação dos efeitos da tutela requer a verossimilhança da alegação e o perigo na demora da prestação jurisdicional, além do perigo quanto a irreversibilidade da decisão.

No que se refere ao tema da propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, está disciplinada na Resolução-TSE n.º n.º 23.610/2019, cujos arts. 3º e 3º-A estabelecem o seguinte:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º) .

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º) .

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º) .

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º ; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Com efeito, o TSE considera propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea quando há, fora do período da campanha eleitoral, mensagem com pedido explícito de votos ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de



campanha.

Além das formas tradicionais de propaganda antecipada, criou-se no TSE o conceito de propaganda eleitoral negativa. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060043962/ES, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 17/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 241, data 06/12/2023).

Também, no âmbito do TSE, considerou-se propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de discurso de ódio. Vejamos:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM. DISCURSO DE ÓDIO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/ES aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente (eleitor) por veicular propaganda extemporânea negativa em desfavor de então pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Espírito Santo nas Eleições 2022 (art. 36, caput, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou, em seus perfis no Instagram e no Facebook, mensagem na qual associou os dizeres "quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC? O capixaba precisa saber", sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque. 4. Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude. 5. A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais" não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio. 6. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº060043962, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023.

Para as Eleições de 2024, com o objeto de coibir a desinformação na propaganda eleitoral, incluiu o TSE a regra do art. 9-C, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, *verbis*:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos,

que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

No caso em exame, alega-se a configuração de propaganda eleitoral antecipada na forma negativa e violência de gênero pela publicação de vídeo na rede social do Demandado, com suposta ofensa à imagem da pré-candidata Prof.^a Nilda.

Pois bem, no vídeo trazido na Inicial, pergunta-se “*Quem você prefere administrando nossa Parnamirim*”, ao que se responde: *uma pessoa (...) conversa fiada; populismo barato; despreparada...até se aproveitou de uma enchente para fazer gracinha, e, em seguida marca-se o vídeo com um “X”*, em sinal de reprovação, sendo que ao fundo do vídeo, no momento da referida passagem, percebe-se a imagem da pré-candidata Prof.^a Nilda.

Ora, as palavras utilizadas pelo Representado (conversa fiada; populismo barato; despreparada...até se aproveitou de uma enchente para fazer gracinha), ainda que mereçam reprovação do ponto de vista do bom convívio entre os postulantes ao pleito vindouro, não permitem inferir a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, nem mesmo violência de gênero em face da mencionada pré-candidata, estando, portanto, albergadas pelo direito constitucional de liberdade de expressão, sem conotação de ofensa à honra, imagem ou ainda ato difamatório.

Com efeito, não vislumbro a utilização de palavras caluniosas, difamatórias ou injuriosas que pudessem macular a imagem ou honra da pré-candidata, de modo que o conteúdo de tal mensagem está protegido pela regra constitucional da liberdade de expressão, além do que, a mensagem em questão insere-se dentro da crítica política normal num contexto de pré-campanha eleitoral a que estão sujeitos os pré-candidatos, sem transbordar para eventual infração à legislação eleitoral, como já decidiu o TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022.2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular

sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 7/8/2022, o agravado veiculou matéria jornalística em seu blog com o seguinte teor: "Com estradas do MA esburacadas, Brandão usa aeronave de agiota para se deslocar. Governador-tampão usa aeronaves de empresários pra fazer campanha antecipada; um deles é considerado um dos maiores agiotas do Maranhão. Com a maioria das estradas do Maranhão intrafegáveis, o governador Carlos Brandão utiliza aeronaves de terceiros para evitar as rodovias estaduais. Entre as aeronaves, um helicóptero Robinson de prefixo PRC-MA, pertencente ao empresário Deusvaldo Pereira, dono da empresa Eletrolar Center, sediada em Colinas, cidade de origem dos Brandão. No final de semana, o prefeito de Barra do Corda, Rigo Teles, apareceu em um vídeo a bordo do helicóptero junto com os candidatos a governador e vice, Brandão e Camarão".4. **Desse modo, como concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois inexistiu pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.**5. Agravamento interno a que se nega provimento.

Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060123244, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

“[...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Postagens em perfil de rede social. Reprodução de matéria jornalística. Possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão. Ausência de pedido explícito de não voto, de ofensa à honra e de veiculação de conteúdo sabidamente inverídico. Liberdades de expressão e de informação. Crítica política. Propaganda não configurada. Condenação imposta na origem afastada. Decisão mantida [...] 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano [...] 6. **No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.** 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercutem negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 [...]”.

(Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEl nº 060004534, rel. Min. Edson Fachin.)

Portanto, não havendo a identificação de ofensa à dignidade ou à imagem da pré-candidata em



tela, tampouco se pode aferir que houve violência política em face de sua condição de mulher, baseada no gênero, pois tal situação reveste-se de maior gravidade, consoante conceito trazido pelo TSE, a exemplo do art. 93-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Vejamos:

Art. 93-C. Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 1º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do gênero. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Acrescento, por final, que a intervenção da Justiça Eleitoral em conteúdos da internet deve ocorrer em situações excepcionais, de modo a preservar o debate democrático, a teor da regra do art. 38 da sobredita Resolução:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral."

Com efeito, ausente um dos requisitos para concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito, não constando na inicial elementos capazes de demonstrar o alegado, entendo que não merece acolhimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas elencadas, **INDEFIRO a tutela provisória requerida, nos termos do art. 300 do CPC.**

Publique-se e intime-se no DJE-TRE-RN.

Ao Cartório Eleitoral pra providenciar a citação/intimação da Parte Representada, preferencialmente pela via eletrônica (mensagem instantânea), para, querendo, apresentar **defesa em 2 dias**, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019.

Com ou sem apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emitir **parecer em 1 dia** (art. 19 da Resolução-TSE n.º 23.608/2019).



Após, retornem os autos para julgamento.

Parnamirim, RN, na data do Sistema.

ILNÁ ROSADO MOTTA

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 444.***.***-72 em 30/04/2024 18:42:45

Número do documento: 24043015414227000000115158729

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24043015414227000000115158729>

Assinado eletronicamente por: ILNA ROSADO MOTTA - 30/04/2024 15:41:44